



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2980, DE 2021

Institui a Bolsa de Formação Musical.

AUTORIA: Senador Fernando Collor (PROS/AL)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Institui a Bolsa de Formação Musical.

SF/21266.64167-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa de Formação Musical, destinada aos estudantes de música economicamente carentes.

Art. 2º Terá direito a pleitear a Bolsa de Formação Musical o estudante que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 10 anos e idade máxima de 19 anos;

II - ser aluno de música de uma escola de música ou artes ou de organização ou projeto com finalidade cultural ou educativa, que sejam de natureza pública ou privada sem fins lucrativos;

III - estar regularmente matriculado no ensino de nível fundamental ou médio, ou já ter concluído a educação básica;

IV - não ter renda própria;

V - contar com renda familiar *per capita* inferior a um salário mínimo.

Art. 3º O pleiteante à bolsa deve atender, ainda, às seguintes condições relativas ao ensino de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

I – estudar instrumento musical ou composição e regência;

II – estar matriculado há mais de um ano em curso de pelo menos duas horas de aula semanais, cuja frequência mínima de 75% da carga horária será atestada pela instituição responsável pelo ensino;

III - apresentar bons resultados de aprendizagem, conforme atestado pela instituição responsável pelo ensino.

Art. 4º A Bolsa de Formação Musical será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo permitida sua renovação.

§ 1º O órgão federal responsável pela gestão da cultura estabelecerá os procedimentos para requisição da bolsa ou de sua renovação, com a devida comprovação do atendimento dos requisitos de que trata o art. 2º e de outras informações pertinentes, e deliberará sobre sua concessão.

Art. 5º A Bolsa de Formação Musical será concedida em valores diferenciados para as Categorias I e II, correspondentes, respectivamente, às faixas etárias de estudantes entre 10 e 14 anos, e entre 15 e 19 anos.

§ 1º O valor da bolsa para estudantes beneficiários da Categoria I corresponderá a dois terços do valor da bolsa para estudantes beneficiários da Categoria II.

§ 2º O valor da bolsa para estudantes da Categoria II fica estabelecido, inicialmente, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º O beneficiário da Bolsa de Formação Musical com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos poderá se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.

§ 4º O valor da Bolsa de Formação Musical será devidamente atualizado por decisão do Ministro responsável pela gestão da área da Cultura.

SF/21266.64167-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

Art. 6º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa de Formação Musical serão provenientes dos recursos orçamentários do órgão federal responsável pela gestão da área da Cultura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21266.64167-57

JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem da música tem efeitos destacados na formação de crianças e jovens. Arte que mobiliza as camadas mais profundas da psique humana, a música exige, também, dedicação e atenção desenvolvidas e direcionadas para a finalidade estética, a qual só se completa pela comunicação com os ouvintes. Englobando emoção e intelecto, disciplina e inspiração, o mundo interior e o mundo exterior da técnica, da comunicação e da cultura, a música enriquece as pessoas e a realidade social de um modo incontestável.

Entre os consistentes benefícios da educação musical, podemos destacar aspectos sensório-motores, emocionais e sociais, cognitivos e culturais, além dos aspectos propriamente artísticos. Os estudantes de música são estimulados a adquirir capacidades como concentração intelectual e coordenação motora, criatividade e percepção artística. O caráter coletivo da prática musical e o desenvolvimento da expressão individual resultam em maior autoestima e autonomia pessoal, ampliando, ademais, a capacidade de socialização dos musicistas no ambiente de ensino e no dia a dia. É comum, ademais, a melhora do rendimento na aprendizagem de outras disciplinas.

Convém enfatizar a utilização do ensino da música como meio de inclusão social. Podemos dizer que, nesse caso, os ganhos já apontados tendem a se multiplicar na medida em que são oferecidas condições de aprendizagem e desenvolvimento musical para jovens que dispõem, em suas famílias, de reduzido acesso aos recursos econômicos e culturais.

Essa é uma tendência mundial que no Brasil tem mostrado grande força. Os diversos projetos de inclusão pela música propiciam às crianças e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

jovens uma perspectiva de realização pessoal e de integração social que tem permitido, tantas vezes, que se afastem de atividades ilícitas e prejudiciais a eles mesmos e à coletividade. Além disso, a aprendizagem e a prática musicais contribuem inegavelmente para sua plena formação como pessoas e cidadãos.

Podemos assinalar os diversos projetos de inclusão por meio da música orquestral, que têm se espalhado pelo País desde a década de 1980 e foram contados em quase uma centena em 2012. Além de retirar crianças e jovens de situação de risco, em geral relacionada à situação familiar, muitos deles puderam apresentar seu talento em concertos em cidades brasileiras e mesmo do exterior. Constatamos ainda que, para um percentual significativo desses alunos, há uma real possibilidade de aprofundamento dos seus estudos em nível superior ou de profissionalização como musicistas ou professores de música.

A Bolsa de Formação Musical, destinada aos estudantes de música de famílias economicamente carentes, entre 10 e 19 anos, busca garantir e incentivar a aprendizagem e a prática musicais, trazendo benefícios para eles mesmos e para a coletividade. Peço assim o apoio dos nobres membros do Congresso Nacional para que seja aprovada essa iniciativa, que cria, para o País, um instrumento de ampla promoção social e artística.

Sala das Sessões,

FERNANDO COLLOR

Senador

SF/21266.64167-57